

TERMO DE MECENATO Nº XX/2023

NUP: XXXXXXXXXXXX/2023-XX

TERMO DE MECENATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ – SECULT/CE, E O AGENTE CULTURAL ABAIXO DESIGNADO.

O Estado do Ceará, através da **SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ – SECULT/CE**, CNPJ nº 07.954.555/0001-11, com sede na Rua Major Facundo, 500, 6º andar, Centro, CEP: 60.025-100, nesta Capital, doravante denominada **SECULT**, neste ato representada por sua Secretária, Sra. **LUISA CELA DE ARRUDA COELHO**, brasileira, regularmente inscrita no CPF/MF nº 005.170.153-74, residente e domiciliada nesta Capital e a (o) agente cultural:

Nome do agente cultural	
CPF / CNPJ	
Endereço Completo	
Contato	

Devidamente cadastrado(a) no Mapa Cultural, sendo os dados lá contidos, complementares ao presente termo, doravante denominado(a) **AGENTE CULTURAL**, RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE MECENATO**, que passa a ser regido pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DADOS DO PROJETO, VALOR, VIGÊNCIA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O presente termo se refere ao seguinte edital, categoria, projeto, valor, que terá por vigência e dotação orçamentária:

EDITAL	XV EDITAL MECENAS DO CEARÁ – 2023
PROJETO INCENTIVADO	
CONTRIBUINTE INCENTIVADOR:	
MODALIDADE DE CAPTAÇÃO	DOAÇÃO/INVESTIMENTO
LINGUAGEM	
VALOR AUTORIZADO PELA CEIC	
VALOR CAPTADO	R\$ XX.XXX,XX (valor por extenso)
VIGÊNCIA	12 meses podendo ser prorrogado por igual período, contados a partir da data de publicação no Diário Oficial do Estado – D.O.E.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
FISCAL	

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente **TERMO DE MECENATO** fundamenta-se nas disposições do edital mencionado na cláusula primeira, bem como na Lei nº 18.012 de 01 de abril de 2022. Esse termo se baseia, ainda, nas informações contidas no Processo Administrativo a este vinculado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente **TERMO DE MECENATO** o fomento às atividades culturais por meio da renúncia fiscal, no qual os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incentivam projetos culturais mediante doação ou investimento, deduzindo o percentual legal do imposto devido no limite de até 2% (dois por cento) do ICMS a ser recolhido mensalmente a projeto cultural aprovado em Edital de Chamada Pública, com foco no desenvolvimento sociocultural do Estado, na promoção da cidadania cultural, na transmissão de saberes e na sustentabilidade econômica. O Projeto Cultural, Plano de Trabalho e outros anexos integram este termo independentemente de transcrição.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Para a consecução dos objetivos do presente TERMO DE MECENATO, assumem as partes as seguintes obrigações:

I – DA SECULT

- a) Realizar a emissão do Certificado de Incentivo Fiscal à Cultura – CEFIC;
- b) Acompanhar o repasse dos recursos por parte da empresa incentivadora ao projeto incentivado;
- c) Supervisionar o(a) AGENTE CULTURAL, bem como exercer fiscalização na execução do projeto;
- d) Analisar documentação enviada pelo AGENTE CULTURAL para prestação de contas;
- e) Analisar as solicitações de alterações do projeto, desde que apresentadas previamente e por escrito, acompanhadas de justificativa e que não impliquem na alteração do objeto do projeto incentivado;
- f) Realizar o monitoramento e avaliação da parceria fomentada, podendo, a qualquer tempo, solicitar informações e esclarecimentos acerca do andamento dos mesmos.

II – DO(A) AGENTE CULTURAL

- a) Executar o projeto de acordo com as especificações aprovadas;
- b) Apresentar dados bancários de conta corrente exclusiva para o projeto cultural, a ser utilizada unicamente para consecução do objeto deste Termo e em conformidade com o Plano de Trabalho;
- c) Responsabilizar-se por eventuais danos, de quaisquer espécies, nos casos de negligência, imperícia ou imprudência, obrigando-se a arcar com todos os ônus decorrentes;
- d) Realizar a prestação de contas do objeto e financeira quando solicitada, conforme previsto no edital, no Art. 73 da Lei nº 18.012/2022 e neste instrumento.
- e) Veicular e inserir o nome da Secretaria da Cultura, menções e símbolos oficiais do Estado do Ceará de acordo com a modalidade de captação escolhida, assim como todo material de divulgação deverá seguir rigorosamente o plano de mídia aprovado pela Assessoria de Comunicação - ASCOM da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará – SECULT, devendo eventuais modificações serem enviadas à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará para prévia aprovação, sob pena de não ser aprovada a verificação do cumprimento do objeto e/ou prestação de contas da proposta selecionada.
- f) Garantir os meios e as condições necessárias para que os técnicos da SECULT e os auditores de controle interno do Poder Executivo estadual tenham livre acesso a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente ao instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria, prestando todas e quaisquer informações solicitadas;
- g) Utilizar os recursos recebidos exclusivamente para a realização do projeto cultural, estando em conformidade com a legislação aplicável e o Edital;

- h) Apresentar os relatórios e informações exigidos pela SECULT para fins de monitoramento e acompanhamento do projeto, bem como responder eventuais diligências e participar, caso haja, do encontro realizado pela SECULT para monitoramento e acompanhamento.
- i) O agente cultural deverá entregar o Relatório de Execução do Objeto no prazo de até 60 (sessenta) dias após o fim da vigência do Termo de Mecenato.
- j) Para os projetos que captem valores a partir de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) é obrigatória a apresentação da execução financeira, juntamente com o Relatório de Avaliação Final do Objeto - RAFO e as devidas comprovações.
- k) Os projetos com valores captados abaixo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), poderão prestar contas por meio do Relatório de Avaliação Final do Objeto - RAFO, acompanhado das devidas comprovações, devendo fazer a guarda de toda a documentação financeira, considerando que a mesma poderá ser solicitada a qualquer tempo pela SECULT ou órgãos de controle.
- l) Fornecer no sistema Mapa Cultural, todas as informações relativas às suas ações culturais referente ao projeto incentivado, especialmente quanto aos resultados alcançados pelo projeto fomentado;
- m) Fica o agente cultural ciente de que a prestação de contas do projeto será realizada através de formulário online, por meio de plataforma virtual a ser disponibilizada pela SECULT.
- n) É vedada a sub-rogação da execução do projeto incentivado, bem como das obrigações assumidas, no todo ou em parte, sem a anuência formal da SECULT.
- o) é permitida a subcontratação de produtos e serviços até o limite do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do recurso recebido.

PARÁGRAFO ÚNICO - A SECULT não se responsabilizará pelos atos, contratos ou compromissos assumidos de natureza comercial, financeira, trabalhista ou outros realizados pelos agentes culturais incentivados para fins de execução das atividades previstas no plano de ação.

CLÁUSULA QUINTA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

As atividades executadas pelo AGENTE CULTURAL, objeto deste termo de mecenato, serão monitoradas e acompanhadas pelo fiscal mencionado na cláusula primeira devidamente designado.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA E DAS ALTERAÇÕES

O prazo de vigência do presente instrumento está disposto na cláusula primeira e terá seu início a partir da data de sua assinatura pela Secretária da Cultura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Este termo e o Plano de Trabalho correspondente poderão ser alterados mediante termo aditivo ou apostilamento nos termos e limites da legislação e do Edital, podendo o AGENTE CULTURAL apresentar solicitação para a alteração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As alterações neste instrumento poderão ser formalizadas por apostilamento, independentemente de solicitação do agente cultural respeitado o prazo máximo estabelecido no §2º, 101 da Lei Estadual nº 18.012/2022, nas seguintes hipóteses:

- a) prorrogação, quando a SECULT houver dado causa a pendências que causam atrasos à execução da ação cultural, nos seguintes casos:
- b) erros de ordem técnica nos sistemas de gestão e acompanhamento;
- c) outras hipóteses de atrasos a que a SECULT tenha dado causa;
- d) alteração da classificação orçamentária;
- e) alteração do fiscal ou analista financeiro do instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Poderá ocorrer o remanejamento e/ou alteração entre itens de mesma natureza de despesa previstos no Plano de Trabalho, independentemente de solicitação do agente

cultural e autorização prévia da SECULT, observado o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do projeto, desde que não ocorra a mudança da natureza do objeto do projeto e que observem o valor e a prática do mercado. Os remanejamentos que não necessitem de autorização prévia da SECULT deverão ser identificados no momento da entrega do Relatório de Execução do Objeto.

PARÁGRAFO QUARTO - Os remanejamentos superiores a 30% (trinta por cento) deverão ser solicitados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos ao término da vigência do respectivo instrumento, devendo o pedido ser devidamente justificado, cabendo à SECULT a análise e emissão de parecer técnico para possível aprovação da solicitação.

PARÁGRAFO QUINTO - As solicitações de aditivo, inclusive para prorrogação de vigência, deverão ser formuladas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao término da vigência do respectivo instrumento, devendo o pedido ser devidamente justificado e comprovado, quando for o caso, cabendo à SECULT analisar a tempestividade, mérito, possibilidade jurídica, conveniência e oportunidade para fins de celebração de aditivo.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS

Para a execução do objeto descrito neste instrumento o Agente Cultural terá o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos e improrrogáveis para buscar apoios de contribuintes de ICMS. A contagem desse prazo inicia a partir da homologação do resultado do projeto no Diário Oficial do Estado, no qual conste sua autorização para captar. que serão creditados na conta bancária informada pelo AGENTE CULTURAL.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O crédito dos valores mencionados no *caput* desta Cláusula será depositado pelo contribuinte incentivador em conta corrente exclusiva para o projeto cultural.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores autorizados para captação de recursos consistem em valores brutos. Cabe ao Agente Cultural, a quantificação e o recolhimento de todos os tributos, taxas e despesas correlatas ao projeto selecionado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O repasse do recurso captado poderá ser parcial ou integral e só contemplará o projeto que, obrigatoriamente, apresente plano de execução vinculado ao período de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, totalizando o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses; e esteja regular perante as Fazendas Públicas.

PARÁGRAFO QUARTO - O valor recebido deverá cobrir os custos do plano de trabalho, como serviços artísticos, curadoria, produção, assessoria de comunicação, técnicos e demais serviços especializados, locação de equipamentos de som e iluminação, produção de material de divulgação impresso e digital, dentre outros itens necessários à execução e à divulgação das atividades previstas do projeto.

PARÁGRAFO QUINTO - Os pagamentos deverão ocorrer por meio de transferências bancárias ou pagamentos em que seja possível a identificação do beneficiário final.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Para fins de prestação de contas será exigida a entrega do Relatório de Execução do Objeto no prazo de até 60 (sessenta) dias após o fim da vigência do presente Termo de Mecenato. A fim de comprovar a execução regular das ações, o cumprimento do objeto e comparativo dos objetivos previstos com os resultados alcançados, a partir do projeto originalmente pactuado nos moldes previstos na Ficha de Inscrição e Plano de Trabalho ajustado ao valor captado, o relatório deverá

conter ainda, informações quantitativas e qualitativas acerca do desenvolvimento do objeto fomentado, bem como fotos, *clipping*, listas de presença (constando nome completo e CPF), vídeos, contratos de prestação de serviços (quando for o caso) e outros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso sejam identificados indícios de irregularidades na execução do objeto do projeto, a SECULT solicitará o Relatório de Execução Financeira, que deverá ser apresentado, no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento de notificação específica emitida pelo fiscal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, deverão ser adotadas as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Quando da análise da prestação de contas financeira for considerada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, o agente cultural poderá solicitar autorização para que o ressarcimento parcial ao erário seja promovido por meio de atividades culturais compensatórias, conforme a extensão do dano, a critério da SECULT, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

PARÁGRAFO QUARTO – Caso a reprovação da prestação de contas incida sobre bens remanescentes, o valor pelo qual o bem foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário, com a devida correção monetária (taxa SELIC), caso a motivação da rejeição estiver relacionada à sua aquisição ou ao seu uso, bem como ser realizada a comunicação do fato ao Ministério Público.

PARÁGRAFO QUINTO – A não exigência da apresentação de documentos financeiros (como notas fiscais e recibos) NÃO isenta o agente cultural da guarda de tais documentos, visto que podem vir a ser necessários caso sejam identificados indícios de irregularidades na realização do projeto ou para demonstração de cumprimento de obrigações perante outras autoridades estatais (como os órgãos de fiscalização tributária, previdenciária e trabalhista).

PARÁGRAFO SEXTO – No caso de utilização de outras fontes de recurso do FEC concomitantes para o mesmo projeto, o proponente deverá apresentar último Plano de Trabalho/Ação aprovado para fins de conferência por parte da SECULT.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO E DAS SANÇÕES

Na hipótese de descumprimento, por parte do(a) AGENTE CULTURAL, de quaisquer das obrigações definidas neste instrumento ou em seus aditamentos e na ausência de justificativa, estará sujeita às sanções previstas na Lei nº 18.012/2022.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O presente termo poderá ser rescindido, a qualquer tempo, das seguintes formas:

I - amigável, por acordo entre as partes;

II - unilateral, determinada pela Administração Pública, devendo a rescisão ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, o que poderá se dar nas seguintes situações:

a) descumprimento de qualquer das cláusulas e condições dos termos ou das disposições da legislação vigente;

b) constatação, a qualquer tempo, de falsidade na documentação apresentada;

c) ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do termo;

d) nos demais casos previstos na Lei 18.012/2022.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A rescisão do termo deverá ser publicizada, devendo o agente cultural devolver os recursos em conta ao FEC e apresentar Relatório de Avaliação Final do Objeto e Relatório de Execução Financeira em até 30 (trinta) dias corridos após a publicação da rescisão.

PARÁGRAFO TERCEIRO – No caso de utilização indevida dos recursos públicos, por dolo ou culpa, quando da rejeição total ou parcial das contas, o fiscal poderá prever a aplicação de sanções.

PARÁGRAFO QUARTO – Considera-se culpa a negligência do agente em utilizar os recursos sem o devido zelo, enquanto dolo a consciência e a vontade dirigida para a realização da conduta proibida por Lei e/ou pelo Edital, devendo ser aplicadas as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente, observada a gravidade dos fatos e garantido o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência, nos casos de infrações leves, relativas às questões meramente formais, e nos casos de aprovação de contas com ressalvas;

II - devolução total ou parcial dos recursos, proporcionalmente à inexecução das metas ou ações previstas no objeto, acrescidas de atualização monetária de acordo com (taxa SELIC);

III - pagamento de multa, nos casos em que restar comprovado a não atualização do Mapa Cultura causando prejuízo à ação fiscalizatória, quando da movimentação indevida de recursos nos casos de suspensão da execução do projeto ou quando verificado que a ação cultural ocorreu, mas houve inadequação significativa e/ou erro recorrente na execução do objeto, desde que não tenha ocorrido má fé.

IV - suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias, nos casos de dolo em relação ao uso irregular dos recursos públicos ou quando for o caso de identificação de fraudes documentais ou em relação a prestação de informações falsas.

PARÁGRAFO QUINTO – As determinações previstas no parágrafo anterior somente poderão ser aplicadas cumulativamente quando constatados indícios de irregularidade ou vícios decorrentes de dolo, fraude ou má-fé, hipótese em que o fato deve ser comunicado ao Ministério Público do Estado do Ceará.

PARÁGRAFO SEXTO – A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a aplicação de sanção, desde que regularmente comprovada.

CLÁUSULA NONA – DOS BENS REMANESCENTES

Havendo bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos aos projetos, o agente cultural deverá manifestar por escrito se há interesse em permanecer com eles findo o projeto.

I - se a finalidade da ação cultural for viabilizar a constituição de acervo, fortalecer a transmissão de saberes e práticas culturais, fornecer mobiliário, viabilizar reforma de espaços culturais, prover recursos tecnológicos para agentes culturais ou objetivo similar; ou

II - outras hipóteses em que a análise técnica da Administração Pública indicar que a aquisição de bens com titularidade do agente cultural é a melhor forma de promover o fomento cultural no caso concreto.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

Para que produza seus efeitos jurídicos, o extrato deste **TERMO DE MECENATO** deverá ser levado à publicação, pela SECULT, no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza – Ceará para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos do presente **TERMO DE MECENATO**.

Fortaleza – CE, data da última assinatura digital.

LUIZA CELA DE ARRUDA COELHO
SECRETÁRIA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ

AGENTE CULTURAL FOMENTADO
(VIDE CLÁUSULA PRIMEIRA)